DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2158/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2882/2014
PROTOCOLO	: 1484072
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 1/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou a regularidade do procedimento realizado, demonstrando que os recursos foram devidamente empregados na aquisição de um veículo, todavia, encaminhou os documentos referentes à formalização do termo de contrato fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa desta Corte de Contas, sujeitando-a a aplicação da multa automática prevista na Lei Orgânica do TCE.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 51/2013), a formalização e execução financeira do Contrato nº 1/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., cujo objeto é à aquisição de veículo, tipo furgão, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 9875/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 4354/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Camapuã/MS, cujo objeto é a aquisição de veículo, tipo furgão.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 1/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 16/1/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 6/2/2014, e foram remetidos somente em 18/3/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 62.000,00
Valor empenhado	R$ 62.000,00

Despesa liquidada	R$ 62.000,00
Pagamento efetuado	R$ 62.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 51/2013), da formalização e execução financeira do Contrato nº 1/2014, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Marcelo Pimentel Dualibi, inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 051/2013, da formalização e execução financeira do contrato nº 01/2014, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª (segunda) fase; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, CPF nº 364.157.901-53, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator